

AO EXPEDIENTE DO DIA



À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 28/07/2003

Secretaria Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador

OFÍCIO GSA/GCG/Nº 0243/2003

João Pessoa, 14 de julho de 2003.

Veto Parcial nº 16/2003

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 105/03, que "Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências", com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.


ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS

Secretário Adjunto

Excelentíssimo Senhor

DEP. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.371

, DE 11 DE JULHO DE 2003

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 13/08/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



*Veto Parcial
nº 16/2003*

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

Art. 2º - Os órgãos de saúde e de meio ambiente competentes estabelecerão prazo para que os empreendimentos referidos no art. 1º desta Lei requeriram o licenciamento ambiental ou apresentem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - A não-apresentação, no prazo estabelecido, do requerimento de licenciamento ambiental ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde conterá:

- I - o Plano de Monitoramento Ambiental;
- II - a especificação dos tipos de resíduos gerados durante a prestação do serviço de saúde;
- III - as condições de liberação de efluentes ou resíduos líquidos durante o processo de geração de resíduos ou de prestação de serviço de saúde.

JK



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial ou agrícola, de serviços e de varrição, aí incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam soluções técnica e economicamente inviáveis para que isso seja feito;

II - resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - resíduos de serviços de saúde os resultantes de atividades exercidas por estabelecimento gerador, de acordo com a classificação adotada pela NBR nº 12.808, da ABNT;

IV - gerador o empreendimento que, em decorrência de suas atividades, produza resíduos perigosos;

V - produtor o empreendimento que, por processo industrial, produza substâncias perigosas;

VI - transportador o responsável pelo transporte de resíduos perigosos;

VII - unidade receptora o estabelecimento que tenha como finalidade o armazenamento temporário, e o processamento de resíduos perigosos;

VIII - armazenamento de resíduos a contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

Art. 5º - O transportador de resíduos perigosos é responsável pelo transporte do material e pelo trânsito dos veículos em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e da normatização pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º - O licenciamento, o controle e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, nos aspectos concernentes aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana, são de responsabilidade dos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 7º - O produtor ou o gerador de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos do empreendimento, e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8º - O produtor ou o gerador poderão encaminhar os resíduos perigosos à unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização específica para o transporte dos resíduos.

§ 1º - O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º - Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela gestão correta e ambientalmente segura do resíduo recebido do gerador.

Art. 9º - O produtor ou o gerador de resíduos perigosos são responsáveis pelo passivo oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação da área por ela contaminada.

Art. 10 - O gerenciador de unidade receptora de resíduos perigosos será responsável pela elaboração do projeto e pela implantação, pela operação e pelo monitoramento de seu sistema, de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes, bem como pelos procedimentos para encerramento das suas atividades, conforme projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11 - No caso de acidente envolvendo resíduos perigosos que tragam risco ao meio ambiente ou à saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do produtor ou do gerador dos resíduos, nos acidentes ocorridos em suas instalações;



ESTADO DA PARAÍBA



II - do produtor ou do gerador dos resíduos e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos perigosos;

III - do gerenciador da unidade receptora, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Em caso de derramamento, vazamento ou descarga acidental de resíduos perigosos, o responsável pelo resíduo ou pelo produto dará conhecimento imediato do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes.

§ 2º - O produtor, o gerador ou o transportador, bem como a unidade receptora do resíduo perigoso derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, fornecerão à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - informações completas sobre a composição do referido material e a sua periculosidade e os procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

§ 3º - Quando não se puder identificar o responsável pelo derramamento, pelo vazamento ou pelo descarregamento acidental de resíduos perigosos, o Governo do Estado e a Prefeitura do município assumirão a responsabilidade, onde ocorrer o acidente, pela definição dos mecanismos institucionais, jurídicos, administrativos e financeiros para a recuperação total do local contaminado.

Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o "caput" deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 13 - VETADO



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 11 de Julho de 2003; 114º da Proclamação da República.

Mª Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em exercício



ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL 16/03

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de nº 105/03, que determina a dispõe sobre o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado, e dá outras providências, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

Art. 13 – Os resíduos radioativos ou nucleares, sujeitos à legislação específica, não estão incluídos entre os resíduos perigosos de que trata esta lei. (VETADO)

Razões de veto

Uma vez que a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, como bem disciplina o art. 24 da Constituição Pátria, contemplado pela Constituição Estadual no seu art. 7º, e verificando-se a legislação estadual relacionada à proteção do meio ambiente, vê-se que a Paraíba não tem nenhuma lei que disponha sobre resíduos sólidos perigosos.

O Projeto de lei não deixa de ser interessante, inclusive, por estar de acordo com as resoluções do CONAMA e Legislação Federal pertinentes. Entretanto, o veto se deve ao fato de que no Estado da Paraíba existem inúmeros empreendimentos que produzem resíduos radioativos. Dependentes, portanto, de preocupação por parte deste ente federativo.

Por isso, na ausência de leis estaduais referentes ao tema mencionado no Projeto de Lei, não se pode deixar os resíduos



ESTADO DA PARAÍBA



radioativos ou nucleares de fora do conceito de resíduos perigosos, ainda que estejam submetidos à legislação específica no âmbito federal. O interesse público recomenda, pois, o veto ao dispositivo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2003.

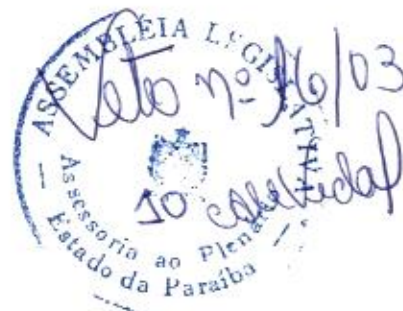
Sua Excmcia A. de Boncarr
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em exercício

*MANTIDO O VETO
na forma da ORDEMADA
03/12/2003. COM
A JUBILANTE COMEN:
90 VOTOS
07 VOTOS
COMEN:
KAD
JIAN*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 16 sob o nº 16103
Em 28/07/2003

P/ Carlos Lidoal
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2003

P/ Carlos Lidoal
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2003

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2003

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

ZELBORIO TOSCANO

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 08 Pagina (S).

Em 28/07/2003
[Signature]

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa

Veto Total nº16/2003 ao Projeto de Lei nº105/2003



**VETO PARCIAL Nº 16/2003
AO PROJETO DE LEI Nº 105/2003.**

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E O
LICENCIAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS E
DAS ATIVIDADES GERADORAS DE RESÍDUOS
PERIGOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO : Governador do Estado.

RELATOR: Zenóbio Toscano

PARECER Nº 214/03

I – RELATÓRIO.

Através do Ofício GS/GCG/Nº 0243/03, de 14 de julho de 2003, subscrito pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador, toma esta Casa Legislativa, conhecimento do **VETO PARCIAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, ao **Projeto de Lei nº 105/03**, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto, anexo ao citado expediente.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto em referência, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

Veto Total nº16/2003 ao Projeto de Lei nº105/2003



II – VOTO DO RELATOR.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto não consulta o interesse público, assim o veta de forma parcial, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, alegando textualmente o seguinte:

“Uma vez que a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, como bem disciplina o Art. 24 da Constituição Pátria, contemplado pela Constituição Estadual no seu Art. 7º, e verificando-se a legislação estadual relacionada à proteção do meio ambiente, vê-se que a Paraíba não tem nenhuma lei que disponha sobre resíduos sólidos perigosos.

Por isso, na ausência de leis estaduais referentes ao tema mencionado no Projeto de Lei, não se pode deixar os resíduos radioativos ou nucleares de fora do conceito de resíduos perigosos, ainda que estejam submetidos à legislação específica no âmbito Federal. O interesse público recomenda, pois o veto parcial”.

Nestas condições, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 16/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2003**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 229 /03

João Pessoa, 03 de dezembro de 2003.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 16/2003, ao Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,


ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa-PB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
15ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

100ª Sessão Ordinária () hs.

16/2003 – DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO DO ESTADO DA PARAÍBA – Ao
Projeto de Lei nº 105/2003

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	AGUINALDO VELOSO BORGES RIBEIRO	PPB			
02	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
03	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB	XX	XX	LICENCIADO
04	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
05	BENEDITO ALVES FERNANDES	PSDB			
06	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB			
07	EDINA GUEDES WANDERLEY	PSDB			
08	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
09	FABIO TÚLIO VILGUEIRA NOGUEIRA	PSDB			
10	FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA	PL			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PFL	XX	XX	LICENCIADO
13	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT			
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GIANNINA LOMBARDI FARIAS	PT			
16	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR	PSDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PFL			
19	JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR	PPS			
20	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES	PSB			
21	JOSÉ LACERDA NETO	PFL			
22	LÚCIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA	PFL			
23	MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR	PMDB			
24	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PTB			
25	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
26	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PSB			
27	RICARDO LUIS BARBOSA MARCELO	PTB			
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
29	RODRIGO SOUSA SOARES	PT			
30	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PSDB			
31	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
32	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PSDB			
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PFL			
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT			
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
02	SARGENTO DENIS	PV			
03	GILVAN FREIRE	PSB			
		PMDB			